

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo nº 10640/002.477/91-40

Sessão de 19 de novembro de 1993

Acórdão nº 108-00.705

Recurso nº 74.755 - IRPF - Exs. de 1987 e 1988

Recorrente: JOVINO CAMPOS REIS

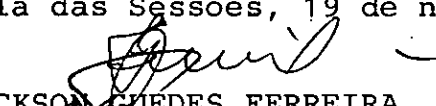
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

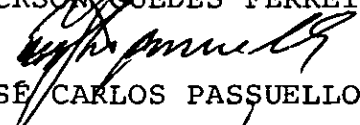
IRPF - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação no processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, tributada pelo lucro presumido e arbitrado, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVINO CAMPOS REIS.

ACORDAM os Membros da 8a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, que o provia.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 10640-002.477/91-40

RECURSO Nº 74.755

ACÓRDÃO Nº 108-00.705

RECORRENTE: JOVINO CAMPOS REIS

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10640-002.471/91-63, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.872, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.654, prolatado por esta Câmara, na sessão de 17.11.93. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso, relativamente a matéria dos exercícios de 1989 e 1990, mantida, porém, integralmente a exigência relativa aos exercícios de 1987, 1988 e 1991.

A presente exigência refere-se a imposto de renda de pessoa física, dos exercícios de 1987 e 1988.

A impugnação, a informação fiscal e o julgamento seguiram a linha adotada no processo principal.

Intimada da decisão de primeira instância, em 10.08.92, a autuada apresentou recurso voluntário em 04.09.92

é o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

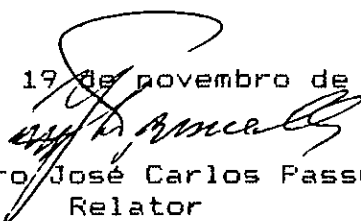
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido integralmente mantida a exigência principal relativamente aos exercícios de 1987 e 1988, conforme Acórdão nº 108-00.654, de 17.11.93, desta Câmara, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do que foi decidido no processo principal.

Brasília, 19 de novembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator